



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0233/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1312/2022 
INTERESSADO : CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CBM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de **Bombeiro Militar**, O qual integrava o quadro efetivo do Corpo de Bombeiros Militar (CBM/RO), ocupante do posto de Capitão BM, RE n° 0795-5.

O pedido de transferência foi instruído pelo CBM-RO e enviado a **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que, em conjunto com a Polícia Militar e o **Corpo de Bombeiros Militar**, são as unidades responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado (SPSM/RO)**, consoante o art. 31 da **Lei n° 5.245, de 7.1.2022**¹, que instituiu o referido Sistema.

¹ Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pelo que consta dos autos foi elaborada a **Informação n° 30/2022/PGE-SESDEC** por aquela Secretaria² (ID 1203046, p. 10/20), opinando pelo **deferimento** do **pedido** de transferência para **reserva remunerada, acolhido** pelo **Secretário Adjunto da SESDEC** (ID 1203046, p. 21).

Ademais, a manifestação da Gerência de Controle Interno (SESDEC-GCI), através da **Informação n° 26/2022/SESDEC-GESPM** (ID 1203046, p. 29/36), no mesmo sentido.

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) procedeu a **análise instrutiva** (ID 1230172), verificando os documentos que compõem os autos, **concluindo** que o **interessado faz jus a transferência** para **Reserva Remunerada**, no posto de Capitão CBM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens.

Ademais, a CECEX 04 formulou como **proposta de encaminhamento**, que o ato fosse considerado regular e apto a registro pelo Tribunal.

Posteriormente, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão manifestação, na forma regimental.

É o meticoloso, mas indispensável relato.

²Ajustada conforme ERRATA ID 1203046, p. 10/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, importante ressaltar que, conforme o **Proc. nº 00425/2018-TCE, o militar havia sido transferido para reserva remunerada** conforme Processo 01-1501.00092-0000/2017, consoante o **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 07/IPERON/BM-RO, de 26/07/2017**, publicado no DOE em 01.08.2017. (9908756, pg. 99), com fulcro no artigo 42 § 1, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, 1 e 93, II, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 12, § 12 e 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 12 da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, **com proventos proporcionais e paridade.**

Todavia, **extrai-se dos autos do Proc. nº 00425/2018-TCE** que o Tribunal **por meio do Acórdão APL - TC 00207/20-Pleno³, considerou ilegal aquele ato concessório, negou registro e determinou o retorno do militar** ao serviço ativo. Para melhor elucidação colaciona-se ementa do julgado disponibilizado em 17.8.2020:

ATO DE PESSOAL. REGISTRO. BOMBEIRO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL. Nos termos do **parecer prévio n. 164/2003**, a passagem do policial militar para a inatividade rege-se pela lei complementar nº 51/85 até o advento da lei estadual nº 1063/02, que passou a disciplinar a matéria, regulamentando o art. 142, §3º, inc. X da CF/88, por força da competência outorgada pelo art. 42 (com redação dada pela EC 18/98). **Com o advento da Lei n. 1.063/02 que passou a prever os requisitos para a transferência do militar para a reserva remunerada, é inaplicável o inciso II, do artigo 93, do Decreto-Lei Estadual n. 09-A/82, por força na Decisão n. 013/2005, Processo n. 3257/98-TCERO, que declarou sua ineficácia. Insere-se entre as competências**

³Publicado no Diário Oficial do TCE/RO nº 2172 de 14/08/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

constitucionalmente atribuídas ao Tribunal de Contas a possibilidade de afastar (e/ou negar executoriedade), por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle. Precedentes do STF e do TJRO. (destacou-se)

Feito este importante registro, passa-se a análise do ato concessório, objeto destes autos.

Lado outro, antes de adentrar no mérito, impende fazer uma breve contextualização acerca das **modificações** decorrentes da **EC n. 103/2019 e Lei Federal n. 13.954/2019**, tais como a relativa a **competência legislativa concorrente** sobre inatividade e pensões aos dependentes de militares estaduais (policiais e Bombeiros militares), **o Tesouro Estadual** passou a ser **o responsável pelo pagamento dos proventos dos militares inativos e as pensões de seus dependentes**, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes no **SPSME/RO**.

In casu, no âmbito do Estado de Rondônia, após o advento da EC n. 103/19, a partir da **Lei estadual n. 4.712/20⁴**, publicada no DOE de 15.01.2020, criando crédito adicional especial em favor da **unidade orçamentária SESDEC, para atendimento ao disposto no art. 24-C do Decreto-Lei Federal n° 667, modificado pela Lei Federal no 13.954, de 16.12.2019**, a referida Secretaria passou a ser a responsável

⁴ A Lei n. 4.712/20 foi complementada pela Lei Estadual n°. 4868/2020, publicada no DOE em 09.10.2020, que autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para cobrir o pagamento das despesas com o Sistema de Proteção Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pela análise e concessão dos benefícios concedidos por ele, através do **Programa 1025 - Atender ao sistema de proteção social dos militares.**

Outro fato relevante a mencionar é que, no Estado de Rondônia, em razão do **Decreto n. 24647, de 2.1.2020⁵, transferiu-se para 31.12.2021, a data limite** para análise dos requisitos da inatividade e pensões militares, tendo como base as leis vigentes para concessão desses benefícios, ou seja, **permaneceram aplicáveis as exigências previstas no Decreto-Lei n° 09-A/1982 e na Lei n° 1.063/2002, até a referida data.**

Ainda por oportuno, cumpre asseverar que hodiernamente o **Estado de Rondônia implantou o SPSM/RO** por meio da **Lei n° 5.245, de 7.1.2022**, como já mencionado.

Lado outro, ressalta-se que neste novo cenário, **o pedido de transferência para a reserva remunerada é instruído** na Corporação do militar estadual e **concluído** na **SESDEC/RO**, que conjuntamente são as unidades responsáveis por passou a ser as **responsáveis por implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do SPSM/RO.**

Pois bem. Analisando a **Informação n° 30/2022/PGE-SESDEC** por aquela Secretaria⁶ (ID 1203046, p. 10/20), elaborada pela Procuradoria Jurídica da SESDEC/RO e a **Informação n° 26/2022/SESDEC-GESPM** (ID 1203046, p. 29/36),

⁵ **Publicado** no DOE edição suplementar em 2.1.2020.

⁶ Ajustada conforme ERRATA ID 1203046, p. 10/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

produzida pela Gerência de Controle Interno (SESDEC-GCI), ambas **opinam** pelo **deferimento** do **requerimento formulado pelo interessado**, com proventos iniciais integrais, com paridade e **fixados com base no soldo de Major BM** (grau imediatamente superior), conforme art. 29, da Lei n. 1063/02.

Nestas condições foi elaborado **Ato n° 8/2022/CBM-CPDGPSPIP, de 26.4.2022** (ID 1203046, p. 40/41), **publicado** no DOE n° 76, de 26.4.2022 (ID 1203046, p. 42/43), fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88; art. 24-F do Decreto-Lei n° 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; art. 9° e 38, da Lei n. 5.245/2022; alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 do Decreto-Lei 09-A/82; art. 91, parágrafo único da LC n° 432/2008, art. 8°, 24 e 29 d Lei n. 1.063/2002 e com base no art. 24, §4°, da Constituição Estadual.

Nesta toada, devidamente analisadas as informações que compõe o arcabouço documental, este *Parquet* de Contas entende que **é possível acompanhar a conclusão e a proposta da CECEX 4**, apresentada no **relatório instrutório** (ID 1230172), porém, necessário deixar algumas reflexões, com relação a fundamentação legal **Ato n° 8/2022/CBM-CPDGPSPIP, de 26.4.2022** (ID 1203046, p. 40/41), e os requisitos necessários para concessão do benefício e os que foram observados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acontece que, **desde o ano de 2020⁷**, este *Parquet* de Contas vem asseverando que o **E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 0800530- 26.2016.8.22.0000** (Id 861585), **declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004**, cujo acórdão havia transitado em julgado, em 20.2.2018.

Urge lembrar, também, que a **Lei estadual n. 1.403/2004**, publicada em 16.9.2004, havia **modificado a redação do caput do art. 28⁸**, da **Lei n. 1.063/02**, **reduzindo de 20 anos para 15 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial** para militares estaduais do **sexo feminino** (PM ou BM).

Entrementes, como **não constaram efeitos modulatórios no r. Acórdão do TJRO**, entende-se que a **redação original do art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002** foi **restabelecida, dado o efeito repristinatório** próprio das **decisões declaratórias de inconstitucionalidade**, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal⁹.

Denota-se que, **para os militares estaduais do sexo masculino, a decisão do TJRO não trouxe impacto**, já que

⁷ Pareceres n. 329-GETV (Proc. 0961/20), 330 (Proc. 0960/200), 331 (Proc. 0959/200), entre outros.

⁸ Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. (grifou-se)

⁹ ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sempre lhes foi exigido o requisito de tempo mínimo de 20 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme previa a redação original do *caput* do art. 28, da Lei n. 1.063/02.

Lado outro, **para aos militares estaduais do sexo feminino não se pode dizer o mesmo**, considerando que a **redação original do art. 28, *caput*, da Lei n. 1.063/2002 foi restabelecida**, estabelece como um dos requisitos o **tempo mínimo de 20 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial**.

Certifica-se, por oportuno, que a **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE)** foi **intimada da decisão do TJRO** na referida ADI e com base na competência prevista no art. 29, inciso XX, da Constituição Rondoniense, **editou o Decreto-Legislativo n° 1.035, de 12.12.2018**, o qual **suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004**, portanto a partir da sua publicação na imprensa oficial¹⁰, ocorrida em 13.12.2018, o tempo mínimo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, para as militares estaduais do sexo feminino também passou a ser 20 anos e não mais 15 anos, como previa a lei cuja aplicabilidade foi suspensa.

Como já salientado através da **Lei Federal n. 13.954/2019**, a União procedeu diversas **alterações na Lei n° 6.680/80** (Estatuto dos militares das Forças Armadas) e na Lei n. 3.765/60 (Lei de Pensões de seus dependentes),

¹⁰ DO n. 210, de 13.12.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

reestruturando a carreira dos militares das Forças Armadas, os direitos de seus pensionistas e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares federais (SPSM).

Ademais, o **Decreto-Lei n° 667, de 2.7.1969,** que **reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados,** dos Territórios e do Distrito Federal também foi **significativamente alterado** pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Assim, sem a pretensão de nos alongarmos no assunto, cumpre dizer que o **Art. 24-A do Decreto-lei n. 667/69,** passou a dispor que **se aplicam aos militares dos Estados,** do Distrito Federal e dos Territórios **as seguintes normas gerais relativas à inatividade:**

I - **a remuneração na inatividade,** calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser: (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

a) **integral,** desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

b) **proporcional,** com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

II - **a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral,** calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação. (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019) (grifou-se)

Nesta senda, alerta-se que, **no parágrafo único do art. 24-E, do Decreto-Lei n° 667/69, restou expressamente vedada a aplicação aos militares estaduais (policiais e bombeiros militares) da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis (RPPS), que no âmbito do Estado de Rondônia eram as Leis Complementares estaduais n. 432/08 e 524/09, respectivamente, as quais foram recentemente revogadas expressamente pela Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹¹.**

Desta maneira, a partir da vigência da **Lei Federal n. 13.954/2019 não pode ser amparada** a concessão do benefício de reserva remunerada de militar estadual, com

¹¹ **Art. 114. Ficam revogadas as Lei Complementares** n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, **n° 432, de 3 de março de 2008** e n° 524, de 28 de setembro de 2009. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

base no **parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008**, norma que servia para **regulamentar o RPPS dos servidores públicos Civis** do Estado de Rondônia, por expressa vedação do **art. 24-E, do Decreto-Lei n° 667/69**, que já se encontrava vigente, na época da concessão do benefício do interessado.

Assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas só resta para análise do cumprimento dos requisitos de concessão do benefício de reserva remunerada ao interessado, o que dispõe o **art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002 (redação original)**, o qual estabelece o **tempo mínimo de 20 anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial**.

Assevera-se que, **no caso específico do interessado**, observando-se a **documentação** e a planilha de **simulação de tempo de serviço** (ID 1223496), percebe-se que ele **comprovou possuir 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, em 25.4.2022, conforme apurado pela CECEX 4 (ID 1223496, p. 2), **já deduzido o período de 1.8.2017 a 12.8.2020 (1133 dias)**, no qual o Militar esteve na Reserva Remunerada indevidamente até ser negado o registro do anterior, conforme se extrai dos autos do **Proc. n° 00425/2018-TCE**, no qual o Tribunal **por meio do Acórdão APL - TC 00207/20-Pleno, o considerou ilegal e negou o seu registro**.

Ressalto, no entanto, que para **averiguação se o militar havia (ou não) o direito adquirido até 31.12.2021**, este *Parquet* de Contas **refez os cálculos da CECEX 4**, apurando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que, até referida data (31.12.2021), o interessado havia comprovado 30 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, portanto, conclui-se que está amparado no art. 38, da Lei n. 5.245/2022, vez que cumprido ambos os requisitos exigidos na redação original do caput do art. 28, da Lei n. 1063/02. Para melhor elucidação colaciona-se o cálculo feito:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/RO Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victória - GPETV							
Simulação de cálculo de Tempo de Contribuição							
Data Inicial	Data Final	Total em Dias	Ano(s)	Mes(es)	Dia(s)	EMPREGADOR	REGIME
01/04/1989	21/12/1989	265	0,	8,	25	Rodoviário São Lucas Ltda - ME	RGPS
05/02/1990	05/02/1992	731	2,	0,	01	Exército Brasileiro	SPSMU
01/02/1994	16/08/2012	6772	18	6,	22	PMRO	SPSME
17/08/2012	31/07/2017	1810	4,	11	20	PMRO	SPSME
12/08/2020	25/04/2022	622	1,	8,	17	PMRO	SPSME
Acréscimo 1/3 TSV até 10/4/2002		970	2,	8	00	PMRO	SPSME
SOMATÓRIO TCO	01/04/1989	25/04/2022	11170	30	7,	10	Total Tempo de Contribuição (TCO)
TOTAL TEMPO SPSM	05/02/1990	25/04/2022	10905	29	10	20	SPSMU + SPSME
Simulação de cálculo realizada em Porto Velho, RO, 26/07/2022.							

De mais a mais, também se constata que o Policial militar comprovou a exigência contida no artigo 29, da Lei estadual n° 1.063/2002, nos moldes definidos no Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno-TCE/RO (Proc. n. 0554/09), portanto nos termos da referida norma, faz jus a provento do grau hierárquico superior de Major BM, a contar da data de transferência para Reserva remunerada, de acordo com o item 2 do Ato n° 8/2022/CBM-CPDGPSPPIP, de 26.4.2022 (ID 1203046, p. 40/41).

Noutro giro, em razão da publicação da Lei n° 5.245 de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, para transferência para reserva remunerada a pedido daqueles militares estaduais que tenham ingressado nos quadros da Polícia ou Corpo de Bombeiro Militar até 31.12.2021, mas não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atenderam as exigências previstas em lei até essa data, **devem comprovar os requisitos exigidos no art. 37**, da novel Lei, quais sejam:

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os **DOIS REQUISITOS:**

I - NO MÍNIMO, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, OU completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, COM acréscimo de 17% (dezessete por cento) sobre este tempo de serviço faltante; E (Republicado)

II - o TEMPO MÍNIMO de 25 (vinte e cinco) anos de EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR OU DE INTERESSE MILITAR, com o ACRÉSCIMO de 4 (quatro) MESES A CADA ANO DE SERVIÇO FALTANTE, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, OU completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o inciso II do art. 37 será obtido pelo valor determinado na tabela constante no Anexo Único, referente à data em que o militar do Estado masculino completará o tempo de 30 (trinta) anos de serviço ou, se militar do Estado feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço. (destacamos)

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1223497), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado legal e deferido o seu registro; e ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - expedida recomendação e alerta ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar que:

a) **até 31.12.2021**, para transferência para reserva remunerada a pedido de **militar estadual**, deve ser comprovado o cumprimento de ambos os requisitos do **art. 28, caput, da Lei n° 1.063/2002**, em sua redação original, **em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000 e do Decreto-Legislativo n° 1.035, de 12.12.2018**, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004, bem como da **revogação da LC n° 432, de 3.3.2008 pela LC n. 1.100, de 18.10.2021**, sob pena de negativa de registro e responsabilização pelas parcelas pagas indevidamente **fundamentando** o ato com o art. 38, da Lei n. 5.245, de 7.1.2022;

b) **a partir de 1°.1.2022**, data da publicação da **Lei n° 5.245, de 7.1.2022**, que instituiu o SPSM/RO, **para transferência para reserva remunerada a pedido de militares estaduais** devem ser comprovados os requisitos exigidos na novel Lei.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Agosto de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR